



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DA PREFEITA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 3411/2002”.**

Autor: Prefeita Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A Lei Complementar nº 3411, de 1º de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º (...)

II – Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

(...)

6 – de Obras realizadas em Área Particular (TOAP);

(...)

9 – de Obras realizadas em Logradouros Públicos (TOLP).

(...)

Art. 261. A taxa de Obra em Área Particular – TOAP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, de autorização, de licença, de vigilância e de fiscalização exercida sobre a execução de obra em área particular e demais atividades constantes do Anexo X, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

§ 1º - As aprovações de parcelamento do solo, remembramento e desmembramento só poderão ser feitas com apresentação de certidão de Ônus Reais e RGI com validade de até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os loteamentos só poderão ser averbados após execução da infraestrutura e vistoria.

Art. 262. O fato gerador da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP considera-se ocorrido no momento de solicitação de licença e ou execução de qualquer das atividades listadas no Anexo X.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 263. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP não incide sobre:

- I – a limpeza ou a pintura interna de prédios, de muros e de grades;
- II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
- III – a construção de muros, exceto os de contenção de encostas;
- IV – a construção individual de no máximo 30m² (trinta metros quadrados), desde que seja proprietário de uma única unidade.

Parágrafo único – O chefe do Executivo poderá isentar total ou parcialmente do pagamento de Taxa de Obra em Área Particular – TOAP as obras consideradas de interesse público, nos limites de Lei Específica.

Art. 264. A base de cálculo da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da quantidade de autorizações, licenças, vigilância e fiscalizações potencialmente ou efetivamente realizadas.

Parágrafo único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal envolvido: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e entre outros correlatos;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros correlatos;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira, veículos para vistoria e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros correlatos;
- VI – demais custos correlatos a atividade.

Art. 265. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será calculada conforme o ANEXO X.

Parágrafo único – As especificações técnicas relativas a ocorrência do Fato Gerador e as Obrigações Acessórias serão estabelecidas através de Ato do Poder Executivo.

Art. 266. O sujeito passivo da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP é a pessoa física ou jurídica, sendo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel em que se execute qualquer ato definido como Fato Gerador da referida taxa, conforme lista do ANEXO X.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DA PREFEITA

Art. 267. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

(...)

Art. 268. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme Anexo X.

(...)

Art. 270. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 271. O lançamento da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 272. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Obra em Área Particular – TOAP.

(...)

Art. 296-A. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, de licenciamento, de vigilância e de fiscalização da execução de obras e serviços executados em logradouros públicos, inclusive no subsolo e no espaço aéreo.

§ 1º - São contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP a empresa pública ou privada, pessoa física ou jurídica, que se utilizar de área situada em solo ou subsolo abrangidos pelos logradouros públicos para realização de qualquer obra ou serviço.

§ 2º - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP e pelo disposto nesta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução da obra ou do serviço.

Art. 296-B. Não incide a Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP na execução dos seguintes serviços e obras:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DA PREFEITA

I – As ligações individuais para atender ao consumidor final, devidamente comprovadas;

II – os serviços considerados irrelevantes a serem definidos em Ato Normativo do Executivo Municipal; e

III – as obras e serviços de emergência, devidamente comprovadas.

Art. 296-C. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o anexo XII-A e será cobrada de acordo com a tabela a ser fixada, anualmente, por Ato Normativo do Executivo Municipal.

§ 1º - O lançamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouro Público – TOLP deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento

§ 2º - A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

§ 3º - O pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP não exime o responsável pela obra de restaurar as condições originais do logradouro público.

Art. 296-D. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Poder Público, no ato de licenciamento.

§ 1º - A restauração citada neste artigo deverá ser efetuada conforme termo de compromisso firmado com esta Municipalidade no ato da concessão da licença e obedecer os prazos nele contido.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o responsável pela obra efetue a restauração do logradouro, ficará sujeito a um penalidade equivalente a 5 (cinco) UFINIG's por dia em que perdurar a irregularidade.

§ 3º - A penalidade contida no parágrafo anterior deverá ser precedida de notificação para que no prazo de 10 (dez) dias seja efetuada a restauração do logradouro.

Art. 296-E – Sem prejuízo da penalidade constante no §2º, do artigo anterior, relativo à restauração das condições originais do logradouro público, o não pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP no prazo determinado na tabela a ser fixada por Ato Normativo do Executivo Municipal, sujeita o infrator à multa fiscal de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios. ”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 266 e o art. 269 da Lei Complementar nº 3.411/2002.

Art. 3º. Após a publicação desta Lei Complementar, a Lei Complementar nº 3.411/02 deverá ser consolidada, renumerada e publicada, inclusive os seus anexos, passando então a vigorar, a partir de sua publicação, seu texto consolidado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 22 de dezembro de 2010.

SHEILA GAMA
Prefeita